RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.438 - RS (2017/0054113-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	GONAR PAULO FERNANDES
ADVOGADO	:	MÁRCIO SEGANFREDDO PADÃO - RS052267
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 274):

> TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91.
> 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n. 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91.
> 2. A Medida Provisória n. 1.523/96, que acrescentou o parágrafo § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.
> 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP n. 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa.

Os embargos de declaração opostos contra a aludida decisão foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 308/319.

A recorrente alega a existência de contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC, por entender que o acórdão foi omisso quanto à ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 45-A, § 1º, I, da Lei n. 8.212/1991, sob o fundamento de que é legítima a incidência de juros e multa de mora no caso concreto.

Admitido o recurso especial na origem, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi

postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fls. 313/314):

> Em relação à alegada ilegitimidade passiva da União (Fazenda Nacional), considerando que o objeto do presente feito a incidência ou não de correção monetária, juros e multa sobre o valor da indenização das parcelas devidas, a União (Fazenda Nacional) é parte legítima para figurar no polo passivo da discussão.
> Ressalvo que resta pacificado perante os Tribunais Pátrios, no sentido de que a partir da edição da Lei n. 11.467/2007, para a defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias, a legitimidade é da própria União (Fazenda Nacional).

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE PROCESSO CONEXO. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. FATO NOVO MODIFICATIVO DO DIREITO. CONFIGURAÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Rejeita-se a preliminar de ofensa ao artigo 1022 do CPC/2015, pois na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
> 2. Após a oposição de embargos declaratórios em face da sentença, surgiu um fato novo que alterou completamente o cenário da lide, qual seja, o STJ, no julgamento do REsp n° 1.528.524/PE, reformou o acórdão do TRF5, dando provimento ao recurso interposto para anular o auto de infração que havia sido entendido como legítimo, desconstituindo o único fundamento da sentença recorrida para julgar improcedente a presente ação.
> 3. É certo que o Juízo da 12ª Vara Federal determinou a suspensão da ação até ulterior julgamento do recurso de apelo interposto no processo 0800515-98.2013.4.05.8300 pelo TRF 5a Região, em razão da "patente a prejudicialidade do presente julgamento antes da apreciação do decisum" por aquele Tribunal.
> 4. Diante da reforma do acórdão do TRF 5ª Região pelo Superior Tribunal

> de Justiça, nos autos do RESP 1.528.524/PE, transitado em julgado, é de se reconhecer a perda de objeto da presente ação.
> 5. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp 1.626.057/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019)

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que "é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n. 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91" (AgRg no REsp 1.071.084/SC, minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/7/2009).

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado.
> 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o.
> da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.
> 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07.
> 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45.
> 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.

> (REsp 1.325.977/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 24/9/2012)

Portanto, nota-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator